



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1071085-35.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SLYN TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA EIRELI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), ENCINAS MANFRÉ E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1071085-35.2021.8.26.0053/50000

Comarca: SÃO PAULO

Embargante: SLYN TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA EIRELI

Embargada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 32603

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão em relação ao Tema 1076 do STJ e dispositivos constitucionais – Vício não constatado – Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração manejados por Slyn Telecomunicação e Informática Eireli, sob o fundamento de que o Acórdão de fls. 880/892 é omissivo em relação ao Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que, de acordo com o entendimento da Corte Superior, o arbitramento por equidade pode ser adotado também quando o valor da causa for elevado, como no caso presente.

Afirma que a manutenção dos honorários de sucumbência fixados na sentença, resultam em valor exorbitante e desproporcional ao trabalho realizado pelo Procurador da Fazenda do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Estabelece o artigo 1.022 do vigente Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão tanto de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, quanto sobre tese firmada em casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência subsumível ao caso; corrigir erro material; e adequar a fundamentação.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra a

ocorrência de nenhum vício.

O Acórdão embargado não entendeu necessária a menção aos dispositivos elencados pelo Embargante, tendo em vista o disposto no artigo 927 do CPC, de observância obrigatória:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

*III - os **acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;***

IV - os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional;

V a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Isso porque, conforme já mencionado na fl. 883, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.850.512/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1.076), fixou a seguinte tese:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC), a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Desse modo, o Acórdão de fls. 160/163 limitou-se a observar o precedente estabelecido pela Corte Superior, em estrita conformidade com o disposto no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se os embargos.**

CAMARGO PEREIRA

Relator